



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001456/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.715 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente SILVIO OSNI VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

TITULARIDADE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 32. APLICABILIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.134 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao fisco o acesso dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 de 2001 e do Decreto nº 3.724 de 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.049/2.082) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 2.020/2.031, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 19/04/2010 (fls. 501/508), acompanhado do Termo de Verificação de Infração (fls. 489/499), decorrente do procedimento

de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, a partir das informações constantes na declaração de ajuste anual (fls. 13/16).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 1.159.005,25, já incluídos juros de mora (calculados até 31/03/2010) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, no montante de R\$ 2.052.020,81.

Oportuna a reprodução do seguinte excerto do acórdão recorrido, contendo o resumo dos fatos apurados no curso da ação fiscal (fls. 2.034/2.036):

(...)

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 489 a 499), o contribuinte fora intimado, por reiteradas vezes, a apresentar os extratos bancários de sua titularidade ou co-titularidade, no Bradesco, no Itaú e na CEF.

Porém, o atendimento não foi integral, faltando-a apresentação de alguns deles, incluindo-se as contas conjuntas com sua esposa. Em vista disso e por haver fundadas suspeitas de que o contribuinte permitiu que suas contas correntes fossem utilizadas para a movimentação financeiro-comercial da empresa Blumetal, da qual é sócio-administrador, o agente fiscal, segundo conta, viu-se obrigado a elaborar Requisições de Movimentação Financeira (RMF).

Pelos exames dos extratos bancários, o auditor conclui pela existência de valores expressivos de pagamentos contumazes de despesas da Blumetal, o que implicaria, segundo ele, indubitavelmente, em entradas de recursos para suprir tais pagamentos que originaram-se da própria atividade empresarial.

Foram, em virtude disso, tomados os depoimentos dos responsáveis pelas empresas Blubeko Comércio de Sucatas, Melbraz Comercio de Sucatas, além das pessoas físicas Sergio Spader e Suzana Hedler Silveira., os quais confirmaram o recebimento de cheques, durante o ano de 2006, de contas de Silvio Osni Vieira, sendo na sua totalidade relacionados à venda de sucatas para a Blumetal.

Assim, de acordo com a autoridade lançadora, configurou-se, portanto, um conjunto de elementos incontestes no sentido de que os valores creditados em 2006, em contas correntes mantidas por Silvio Osni Vieira, também pertenceram, pelo menos em parte, à sua empresa BLUMETAL., sendo esta, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, também pessoa sobre a qual é efetuada a determinação da origem dos depósitos.

Assim, com o objetivo de apurar a realidade dos fatos, buscou o agente fiscal diligenciar evidências que pudessem formar sua convicção a respeito do grau da efetiva utilização das contas-correntes, em razão ou proveito de cada titular.

Intimaram-se, então, o fiscalizado e os demais titulares das contas bancárias, Silvio Osni Vieira Junior (filho) e Marlene Borges Ferreira Vieira (esposa), em procedimentos de fiscalização específicos.

O Sr. Silvio, porém, não apresentou resposta. Já seu filho apenas apresentou os extratos bancários de abril 2006, de conta-corrente no Bradesco. Intimado a esclarecer os pagamentos listados a partir, de sua conta-corrente, também não se manifestou. A esposa do Sr. Silvio, ao contrário, fez algumas afirmações a respeito, sem, no entanto, apresentar comprovação.

A Blumetal, da mesma forma, foi cientificada das conclusões da fiscalização a respeito de sua participação em contas-correntes do fiscalizado e intimada a esclarecer as origens dos recursos depositados. Em resposta, afirma que "as operações eventualmente

realizadas pela ora requerente utilizando-se das contas correntes de Silvio Osni Vieira e seu filho Silvio Osni Vieira Júnior foram contabilizadas nos referidos livros, todavia as notas fiscais correspondentes não podem ser pela ora requerente apresentadas, pelas razões a seguir expostas". Em seguida, reporta-se à perda dos documentos em função da catástrofe de novembro de 2008.

O fiscal, com base nas declarações da Blumetal, entendeu que a expressão "eventualmente", fornece um caráter parcial na participação da Blumetal nas operações realizadas em contas-correntes de Silvio Osni Vieira. Além disso, reforça essa conclusão com base nas seguintes argumentações:

- a) pela análise dos livros contábeis, evidencia-se que não há escrituração de nenhuma conta bancária, tampouco a conta caixa contempla lançamentos bancários que minimamente indicassem o uso das contas-correntes;
- a) constata-se no livro registro de entradas a disparidade entre os lançamentos registrados em relação aos pagamentos (vide amostragem) feitos pelas contas correntes de Silvio Osni Vieira, na compra de mercadorias (sucata) de terceiros;
- c) por sua vez, o livro registro de saídas e a conta de receita de vendas exibem valores muito menores do que exigiriam os pagamentos feitos a partir das contas correntes;

À falta de conclusividade em relação ao uso total pela Blumetal das contas de Silvio Osni Vieira, o fiscal levou em conta ainda a existência de ocorrências que denotam, a participação e responsabilidade dos titulares formais, várias que poderiam ser relacionadas a parâmetros de ordem particular, a falta de elementos capazes de vincular o ingresso de recursos a operações realizadas pela empresa e a falta de justificação da entrada de numerários em conta-corrente.

Isto tudo, em conjunto, pela impossibilidade de se segregar a cada titular a efetiva utilização de cada conta-corrente, fez com que o auditor atribuisse, ao fim, aos seus titulares e à Blumetal as repercussões em termos tributários dos depósitos bancários, por meio da divisão do valor total dos rendimentos tributáveis pela quantidade de utilizadores das contas-correntes, amparando-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. conforme segue:

- Conta nº 66.179/1, Ag. 336/6 do Bradesco: Silvio Osni Vieira, Marlene Borges Ferreira Vieira, Blumetal Comércio de Metais Ltda.;
- Conta nº 163.507/7, Ag. 3.483/5 do Bradesco: Silvio Osni Vieira Junior e Blumetal Comércio de Metais Ltda.;
- Conta nº 065670, Ag. 3246 do Itaú: , Silvio Osni Vieira e Blumetal Comércio de Metais Ltda.;
- Conta 039-0, Ag. 1924 da Caixa Econômica Federal: Silvio Osni Vieira e Marlene Borges Ferreira Vieira.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 22/04/2010 (fls. 504 e 507) e apresentou impugnação em 20/05/2010 (fls. 537/570), acompanhada de documentos (fls. 571/589 e 593/2.018), com os seguintes argumentos, constantes no resumo do acórdão recorrido (fls. 2.036/2.039):

(...)

Inconformado com o lançamento do tributo, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 537 a 570), por meio da qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Da Inviolabilidade do Sigilo Bancário

Sustenta que é inadmissível o fato de que uma Lei de natureza Complementar venha a conferir competência às autoridades fiscais, integrantes da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhes poderes de verificação de informações e dados sigilosos, que até então só poderiam ser quebrados, mediante a intervenção e o crivo do Poder Judiciário; desrespeitando-se completamente o princípio da Inviolabilidade do Sigilo de Dados, consubstanciado no inciso X, do artigo 5º da CF/88.

No caso específico, onde são requisitadas informações e documentos de movimentações ocorridas no ano de 2006, argui que, indubitavelmente, a satisfação deste pedido traz dificuldades ao contribuinte, dado que se trata de uma prática humanamente impossível, pois refere-se a fatos ocorridos há mais de quatro anos.

Nesse sentido, considera um absurdo aproveitar-se desta impossibilidade do contribuinte de obter a documentação solicitada para devassar seus dados bancários, protegidos pela Constituição.

Pondera, desse modo, que, sem sombra de dúvida, o artigo 5º, inciso X, da CF/88 e todos os princípios e valores que representam estão sendo agora ofendidos pelo fisco, por terem sido violados dados sigilosos do Fiscalizado, com fundamento na LC 105/01 e no Decreto 3.724/01.

Hipótese de Incidência do Imposto de Renda (Fato Gerador)

No que diz respeito ao conceito de renda estampado no art. 43 do CTN, recepcionado pela CF/88, entende que este dispositivo deve ser interpretado de acordo com a Carta Magna.

Assim, no conceito de "receita" e "rendimento", deve-se tomar como critérios definidores a "fonte" e o "acréscimo patrimonial". Pode-se, pois, considerar como renda o acréscimo do valor pecuniário do patrimônio entre dois momentos: o resultado oriundo da fórmula receita menos despesas, ou seja, o rendimento poupado acrescido da renda consumida, menos deduções e abatimentos admitidos.

Nesse rumo, para o autuado, não basta o uso de movimentação bancária de forma isolada para fazer nascer o crédito tributário, exige-se ainda, compulsoriamente, a presença do aspecto econômico para a subsunção completa dos fatos à Lei, e por consequência, a configuração do fato gerador, o que só restaria configurado com o efetivo faturamento, lucro, ou auferir renda que caracterize aumento de patrimônio.

Considera que não prospera a acusação feita pelo fisco de que o fiscalizado movimentou valores superiores aos contabilizados na sua escrita contábil (DIRPF 2007), diante do cumprimento pelo autuado de todas as exigências determinadas nos dispositivos legais, além do fato de que a simples movimentação financeira não serve como referência para a tributação na pessoa física.

Primeiro, porque não se comprovou o auferimento de renda declarado no auto de infração como um real acréscimo patrimonial em favor da pessoa física do ora Fiscalizado.

Segundo, porque a não deixou transcorrer *in albis* o prazo para comprovar as movimentações financeiras. De fato, o que realmente aconteceu foi que em novembro de 2008 o Vale do Itajaí, incluindo a região de Blumenau, foi acometido por uma catástrofe em razão das enchentes e, inevitavelmente, vários documentos da empresa Blumetal foram perdidos, conforme comprovam os documentos anexos.

Terceiro, porque o Fiscalizado é sócio de uma empresa familiar e administrada pela família do sócio Sr. Silvio Osni Vieira, sua esposa e seu filho, que se utilizaram de contas bancárias pessoais para movimentação financeira da empresa Blumetal, pagando os fornecedores e recebendo créditos e depósitos pela atividade desenvolvida pela Blumetal.

Ademais, esclarece que toda a movimentação financeira alegada não repercute no patrimônio das pessoas físicas acima mencionadas, mas sim em favor da própria

empresa Blumetal, uma vez que houve apenas repasse de valores às contas bancárias das pessoas físicas, não caracterizando disponibilidade econômica.

Desta forma, segundo o impugnante, não haveria como o fisco arbitrar o lucro do fiscalizado baseado em extratos bancários, o que torna ilegal e inconstitucional o auto de infração emitido.

Portanto, reputa completamente ilegal o auto de infração, porquanto: (1) fere o princípio da reserva legal, pois não há ordenamento jurídico que contemple movimentação bancária como fato gerador de tributo; e, (2) porque não há relação jurídica entre movimentação bancária e a constituição de crédito tributário.

Não obstante o que expôs, alternativamente, requer, caso não seja esse o entendimento firmado por este órgão julgador, seja revertida a tributação imposta às pessoas físicas do sócio administrador, sua esposa e seu filho, à Blumetal Comércio de Metais Ltda, a pessoa que realmente usufruiu das referidas movimentações financeiras e não em face do ora fiscalizado, mera interposta pessoa.

Explica que tal fato decorre do próprio auto de infração, em que restou identificado pelo fiscal com presteza e correta divisão das contas bancárias utilizadas. Entretanto, equivocadamente confundiu-se quando da real utilização de fato:

- Conta nº 66.179/1, Ag. 336/6 do Bradesco: Foi movimentada em favor apenas da Blumetal Comércio de Metais Ltda Silvio e não em proveito de Osni Vieira e de Marlene Borges Ferreira Vieira;

- Conta nº 163.507/7, Ag. 3.483/5 do Bradesco: foi apenas utilizada para as atividades da Blumetal Comércio de Metais Ltda. e não em benefício do autuado e de seu filho; - Conta nº 06567-0, Ag. 3246, do Itaú: foi utilizada apenas pela Blumetal. Comércio de Metais Ltda e não pelo fiscalizado;

- Conta 039-0, Ag. 1924, da Caixa Econômica Federal: realmente foi utilizada apenas por Silvio Osni Vieira e por Marlene Borges Ferreira Vieira.

Sendo assim, reclama pela tributação do Imposto de Renda nas pessoas dos reais utilizadores das contas-correntes relacionadas.

Do Arbitramento da Multa

Argumenta o contribuinte que assume feição confiscatória a penalidade toda vez que vai além de qualquer limite razoável daquilo que se poderia admitir como proveito obtido com o cometimento ilícito, e, assim, tem-se configurado o confisco, sendo invocável a proteção constitucional.

Portanto, toda a multa em patamares exorbitantes (tal qual 75% do quantum devido), deve ser considerada confiscatória, a qual considera um absurdo e que não representa a realidade brasileira, que está com a inflação estável, mesmo com os problemas existentes.

Da Equidade Tributária

Explana o sujeito passivo que, pela equidade, o intérprete e o aplicador não só suprirão a lei latente, mas também, interpretarão e adaptarão a lei que apresentar em descompasso (generalidade abstrata) com as condições no caso concreto.

Nesse rumo, assegura que a aplicação de uma multa de 75% sobre o débito é injustificável. No presente caso, a multa totaliza R\$ 422.706,64, quantum este de imensidão incontestável, o qual corresponde a grande parcela do patrimônio real do contribuinte. O confisco é evidente.

Argumenta que por a equidade encontrar justaposição com o conceito de justiça, merece a consideração do direito tributário, como utilizável pela autoridade competente para aplicar a legislação.

Com isso, conclui que existem casos, tal qual é o presente, em que é necessário abrandar o texto da lei através da equidade, que é, portanto, a justiça amoldada à especificidade de uma situação real.

Do Arrolamento de Bens

Informa que o bem arrolado, veículo GM Omega CD, placas CZJ 7711, ano 1999, no valor de R\$.26.641,00, foi alienado em data de 9 de abril de 2010, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV) em anexo.

Pedidos

a) que seja produzida nova perícia para o levantamento completo de receitas (movimento econômico) e custos e despesas separados do extrato bancário (movimento financeiro), reduzindo-se a penalidade de multa imposta, haja vista a não ocorrência de fraude e sonegação;

b) caso entendimento diverso, anulado/cancelado o presente auto de infração em sua integralidade;

c) ou, em respeito ao princípio da eventualidade, seja aplicada a verdade, real e tributado o devido a cada pessoa (sujeito passivo - física ou jurídica), reduzindo-se a penalidade de multa imposta, haja vista a não ocorrência de fraude e sonegação.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de junho de 2013, a 6ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), no acórdão nº 07-31.783 (fls. 2.020/2.031), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 2.020):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis o

u atos normativos. PRAZO DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Os documentos comprobatórios vinculados a fato gerador de Imposto de Renda devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Presumem-se omitidos os rendimentos, em caso de não comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária por parte do fiscalizado.

MULTA. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE POR AUSÊNCIA DE LACUNAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os métodos de integração da legislação tributária são aplicáveis quando a legislação disciplinadora de determinada matéria apresentar lacunas, de modo a ensejar o seu emprego, não sendo o caso da cominação da multa de ofício, sobre a qual a norma é expressa.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO ESPECIALIZADO.

Faz-se necessário o exame pericial quando a questão controvertida demandar conhecimento técnico especializado para sua solução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 04/07/2013 (AR de fl. 2.047), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/08/2013 (fls. 2.049/2.082), em que, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. DOS FATOS

2. PRELIMINARMENTE

Da Inviolabilidade do Sigilo Bancário

3. NO MÉRITO

3.1 Hipótese de Incidência do Imposto de Renda (Fato Gerador)

3.2 Conceito de Renda e Proventos de Qualquer Natureza

3.3 Base de Cálculo do Imposto de Renda

3.4 Da Movimentação Financeira (Contas Bancárias)

3.5 Do Arbitramento da Multa

3.6.1 Da Fixação da Multa — Vedação ao Confisco

3.6.2 Dos Parâmetros para se Apurar o Significado do Confisco

3.6.3 Da Equidade Tributária

3.7 Do Arrolamento de Bens

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer seja:

a) produzida nova perícia para o levantamento completo de receitas (movimento econômico) e custos e despesas separados do extrato bancário (movimento financeiro), reduzindo-se a penalidade de multa imposta, haja vista a não ocorrência de fraude e sonegação;

b) caso entendimento diverso, anulado/cancelado o presente auto de infração em sua integralidade;

c) ou, em respeito ao princípio da eventualidade, seja aplicada a verdade real e tributado o devido a cada pessoa (sujeito passivo — física ou jurídica), reduzindo-se a penalidade de multa imposta, haja vista a não ocorrência de fraude e sonegação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

A decisão recorrida fundamentou de forma minuciosa os motivos pelos quais foram rechaçados os argumentos do contribuinte que, em sede recursal não apresentou novas razões de defesa e não trouxe à colação elementos de prova capazes de modificar aquela decisão.

Assim, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

343/2015 (RICARF), por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razão de decidir, mediante a transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 2.039/2.044):

(...)

Da Inviolabilidade do Sigilo Bancário

Quanto a este tópico o contribuinte vem atacar a validade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza as autoridades e agentes fiscais a examinar contas de depósitos e de aplicação financeira de contribuintes, e do Decreto nº 3.724/2001, legislação que o regulamentou.

Todavia, questões atinentes à validade de lei em face de da Constituição Federal não podem ser apreciadas pelas Delegacias Regionais de Julgamento, conforme entendimento já esposado reiteradas vezes em decisões prolatadas nessa instância.

Posicionamento este que, aliás, está amparado no art. artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, exceto nos casos previstos no parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009)

I— que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009)

II — que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009)

Desta forma, as alegações de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade apresentadas pela defesa são repelidas no âmbito do contencioso administrativo, pois os dispositivos legais que autorizam o exame de contas de depósitos e de aplicação financeira encontram-se em plena vigência, não havendo, até a presente data, qualquer uma das hipóteses constantes do dispositivo acima citado que autorize a inaplicabilidade dos mesmos.

Assim, agiu corretamente a autoridade fiscal ao solicitar a instituições financeiras informações bancárias do fiscalizado, com respaldo em lei vigente.

Já no que tange à alegação quanto aos pedidos de documentos de mais de quatro anos, tem-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 195, § único, estipula que os livros obrigatórios e escrituração comercial e fiscal,, assim como os comprovantes de

lançamentos neles efetuados devem ser mantidos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Desse modo, tendo em vista não haver vedação legal para a solicitação de documentos de quatro anos passados, uma vez não ter ocorrido a perda do direito de lançar o tributo, e, por consequência, o de exigi-lo do contribuinte, é de se legitimar o pedido realizado pela fiscalização quanto à comprovação dos valores ingressados em contas-correntes do autuado.

Hipótese de Incidência do Imposto de Renda (Fato Gerador)

Com relação ao assunto, cabe esclarecer que o lançamento em tela foi efetuado com fundamento na presunção legal estampada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As presunções legais são normas especiais que reconhecem a existência de um fato ignorado a partir de outro fato conhecido, o qual guarda com aquele um nexo lógico, de modo que as consequências legais imputadas ao fato desconhecido passam a ser aplicáveis mesmo na ausência prova de sua ocorrência.

É um exemplo clássico deste instituto a presunção prevista no artigo colacionado, segundo a qual serão reputados como receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A consequência da não comprovação da origem dos depósitos bancários, nas operações financeiras, segundo a norma, é a dedução do auferimento de renda tributável, isto é, a "certeza legal" da tentativa de evasão.

Diante disso, ao fisco compete tão somente deixar plenamente comprovado a efetivação de depósitos em conta bancária do contribuinte, cabendo, inversamente ao contribuinte, após intimado para tanto, demonstrar de forma inequívoca de onde surgiram os recursos, qual a sua fonte. Em não o fazendo o intimado de modo incontestado, presume-se legalmente ocorrido o fato gerador do tributo.

Não há que se falar, quando se tratar de presunção legal do artigo 42, em obrigação do fisco em demonstrar que aqueles valores depositados derivaram operações caracterizadas como fato gerador de obrigação principal de imposto de renda, ou em demonstrar a vinculação dos valores depositados com eventual acréscimo patrimonial, ou disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou outras situações atinentes à hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas tão somente em deixar evidenciado que o fiscalizado recebeu recurso via conta-corrente bancária e que, após intimado, não logrou comprovar a sua origem.

Com efeito, o fisco cumpriu com a sua obrigação de demonstrar os ingressos de recursos nas contas-correntes bancárias de seus titulares, o que, por si só, é suficiente para presumir que tais rendimentos lhes pertencem. Isto é consequência natural sobretudo da aplicação do princípio contábil da entidade, que veda a confusão entre os patrimônios dos sócios com os da sociedade de que participam.

Não haveria como se imaginar diferente. Tendo sido depositados recursos em conta-corrente de pessoa física, presumem-se serem estes dos seus titulares, mas não de pessoa jurídica estranha a eles.

Contudo, o próprio fiscal identificou que, de fato, as contas-correntes, embora não tivessem como titular formal a Blumetal, por meio de cópias de cheques obtidas, foram movimentadas também por esta pessoa jurídica, servindo-lhe de fundamento para fazer a divisão dos rendimentos pelos reais utilizadores.

Não obstante isso, o contribuinte não concorda com a atribuição dos utilizadores realizada pelo fiscal, apontando para outra relação de usuários na impugnação, que declara ser a correta.

Entretanto, não basta somente alegar, é necessário que se comprove por meio de documentos hábeis e idôneos o que afirmou, sobretudo quando os elementos juntados aos autos depõe contra o atuado.

No presente caso, o impugnante não juntou elementos comprobatórios de que, de fato, as pessoas relacionadas por si foram as verdadeiras usuárias das contas-correntes especificadas e os valores, movimentados por eles.

Ao contrário, constata-se, por meio da escrituração contábil juntada aos autos, consubstanciada no livro diário, livro razão, balancete de verificação, balanço patrimonial e demonstração de resultado, acostados às fls. 331 a 422, que sequer existe a criação na contabilidade da Blumetal da conta contábil específica para as contas-correntes bancárias, limitando-se toda a movimentação financeira a transitar somente pela conta caixa.

Além disso, da mesma maneira, não existe uma relação entre os números alcançados na contabilidade com os depósitos bancários de origem não comprovada nas contas-correntes. Na contabilidade, por exemplo, a Receita Operacional Bruta do exercício de 2006 chegou às cifras de R\$ 352.863,00, totalmente desconectada dos depósitos não comprovados, os quais totalizaram a importância de R\$ 5.717.951,03.

Em vista disso, não há como atribuir o valor dos depósitos cuja origem não foi comprovada integralmente à empresa Blumetal, posto que não demonstrada a real participação desta nas contas-correntes das pessoas físicas titulares formais.

Posto isto, considero correto o procedimento fiscal em dividir o valor dos depósitos bancários pelo número de utilizadores, somados a este, quando verificado, a Blumetal, em decorrência dos comandos previstos no artigo 42, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à questão envolvendo a enchente ocorrida em Blumenau em 2008, ainda que o contribuinte em sua defesa tenha se reportado a tal fato para se eximir do ônus probatório, o fato é que, em contraponto ao que alegou, apresentou diversos documentos produzidos em data anterior à catástrofe na tentativa de demonstrar a origem dos recursos, tais , como o contrato social e alterações (fls. 308 a 325), livros fiscais (fls. 444 a 487) e contábeis (fls. 331 a 443).

Assim, não há como acatar tal justificativa apresentada pela atuada para se desincumbir do dever de comprovar de onde provieram os recursos depositados em conta-corrente de sua titularidade, haja vista que os documentos produzidos em data pretérita à enchente ocorrida em Blumenau apontam para o não perdimento dos papéis da empresa Blumetal .

Além disso, pelas provas constantes dos autos, como visto anteriormente, não há como acatar os argumentos do contribuinte, em virtude de direcionarem para a impossibilidade de pertencer inteiramente à Blumetal.

Somado a isso, há que se levar em conta ainda que o contribuinte, na fase impugnatória, não procura, como já ocorrera na fase inquisitória do lançamento, justificar a procedência dos referidos recursos depositados em sua conta-corrente, tampouco carrega aos autos documentos tendentes a comprovar a natureza dos recursos, conquanto este ônus lhe incumbisse, por força do instituto da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Sendo assim, não se desincumbindo o atuado do ônus que lhe pertence, por força de determinação legal, não merece ser modificado o lançamento tributário.

Do Arbitramento da Multa

Respeitante à multa infligida no patamar de 75%, vale ressaltar que cabe a este órgão julgador, conforme já mencionado neste voto, aplicar a legislação vigente no mundo

jurídico, sem questionar acerca de sua eventual (in)validade, competindo somente ao Poder Judiciário tal exame.

A multa de 75% está prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, sendo aplicável aos lançamentos de ofício, conforme é o caso.

Assim, não há como afastar a multa aplicada, em virtude de estar amparada em legislação vigente à época do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, também não se fala em aplicação da equidade ao caso. A equidade é uma das formas de integração da legislação tributária, a qual é viável a sua adoção em ocorrendo ausência de disposição expressa de lei a respeito de determinada situação, e não tendo sido possível suprir a lacuna deixada pela legislação pelos outros meios prioritários previstos no artigo 108 do CTN.

No caso concreto, como visto, a multa de ofício de 75% decorre de aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, que estatui expressamente a sua utilização na hipótese de imposição de multa em lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas;

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Portanto, como se pode denotar, não há, no que tange quanto à aplicação da multa, lacuna na legislação que enseje a utilização do método de integração indigitado.

Do Arrolamento de Bens

Em se tratando da alienação do veículo arrolado, esclareço que este fato não está afeto ao exame deste órgão julgador, em virtude de estar adstrito somente aos fatos ligados à constituição do crédito tributário em comento. No que se refere a uma futura execução, este tipo de medida coercitiva de adimplemento de obrigação diz respeito somente ao Poder Judiciário, que é o órgão competente para tanto, incumbido de apreciar todos os aspectos que envolverem o respectivo processo.

Pedido de Perícia

Concernente ao pedido de perícia, entendo que é prescindível ao caso.

É que para a resolução do impasse instalado não há necessidade de esclarecimentos de fatos técnicos, mas apenas de comprovação de onde surgiram os recursos depositados em conta-corrente do contribuinte, ou seja, que se demonstre de forma inequívoca que cada depósito está vinculado a um determinado comprovante da origem, para fins de se verificar se sobre tal operação incide ou não tributação de Imposto de Renda, o que, diga-se de passagem, não foi efetivado pelo seu maior interessado, que é o próprio sujeito passivo.

Ademais disso, vale complementar que não carece de um conhecimento técnico especializado de contabilidade, para constatar que as contas-correntes bancárias examinadas não estão escrituradas pela empresa e que o faturamento da empresa é ínfimo em relação aos depósitos bancários registrados nos extratos bancários.

(...)

Em complemento ao acima exposto, convém ressaltar o que segue:

Da Quebra do Sigilo Bancário

A Lei Complementar nº 105/2001², que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa a possibilidade da autoridade fiscal examinar as informações

² LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

referentes a contas de depósito em instituições financeiras, conforme disposição contida no artigo 6º abaixo reproduzido:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, ocorrido em 24/02/2016, pelo plenário do STF, com repercussão geral reconhecida, foi definido que afigura-se constitucional o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos fiscos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

Por imposição legal e normativa, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, são obrigados a prestar informações ao fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, por meio da apresentação de declarações de ajuste anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas.

Nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal estão armazenadas diversas informações do contribuinte, dentre as quais aquelas relativas à CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos foi autorizada pelo artigo 11, § 3º da Lei nº 9.311 de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174 de 2001³, tendo aplicação retroativa, nos termos da Súmula CARF nº 35⁴.

³ LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996. Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 3º-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

⁴ Súmula CARF nº 35

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, no caso concreto, a partir do cruzamento destas informações, foi constatado que a contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Do exposto, por ter a autoridade fiscal agido dentro dos ditames legais e normativos concernentes à obtenção das informações bancárias do contribuinte, não há qualquer irregularidade ou nulidade a serem reconhecidas.

Da Titularidade da Conta Bancária

Cumprido observar que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece, na Súmula nº 32⁵, que os titulares de determinada conta bancária serão aqueles que constarem de seus dados cadastrais, salvo hipóteses em que se apresente documentação hábil e idônea dando conta da sua utilização por terceiros.

No caso em tela, segundo a fiscalização e de acordo com o excerto abaixo, extraído do relatório do acórdão recorrido (fl. 2.036):

(...)

Isto tudo, em conjunto, pela impossibilidade de se segregar a cada titular a efetiva utilização de cada conta-corrente, fez com que o auditor atribuisse, ao fim, aos seus titulares e à Blumetal as repercussões em termos tributários dos depósitos bancários, por meio da divisão do valor total dos rendimentos tributáveis pela quantidade de utilizadores das contas-correntes, amparando-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

- Conta nº 66.179/1, Ag. 336/6 do Bradesco: Silvio Osni Vieira, Marlene Borges Ferreira Vieira, Blumetal Comércio de Metais Ltda.;

- Conta nº 163.507/7, Ag. 3.483/5 do Bradesco: Silvio Osni Vieira Junior e Blumetal Comércio de Metais Ltda.;

- Conta nº 065670, Ag. 3246 do Itaú: , Silvio Osni Vieira e Blumetal Comércio de Metais Ltda.; - Conta 039-0, Ag. 1924 da Caixa Econômica Federal: Silvio Osni Vieira e Marlene Borges Ferreira Vieira.

(...)

O contribuinte alega, tanto em sede de impugnação como no presente recurso que a tributação deveria ser imposta de acordo com a real utilização de cada pessoa (física ou jurídica) nos seguintes termos (fl. 2.070):

(...)

a) A conta da CEF (nº 039-0, Agência nº 1924), realmente foi utilizada apenas pela pessoa física do Fiscalizado e sua esposa;

b) A conta do Itaú (nº 06567-0, Agência nº 3246), fora utilizada para movimentação financeira apenas de atividades da empresa Blumetal e não do Fiscalizado;

c) A conta do Bradesco (nº 163.507/7, Agência nº 3483/5) fora utilizada para movimentação financeira apenas de atividades da empresa Blumetal e não do Fiscalizado e seu filho;

⁵ Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

d) A conta do Bradesco (nº 66.179/1, Agência nº333/6) fora utilizada para movimentação financeira apenas de atividades da empresa Blumetal e não do Fiscalizado e sua esposa;

(...)

O contribuinte não trouxe à colação, seja no curso do procedimento fiscal, na impugnação e agora com o recurso voluntário, qualquer documentação hábil apta a comprovar tal alegação, mas objetiva o readequamento do auto de infração à verdade material (artigo 42, § 5º da Lei nº 9.430 de 1996⁶), como se comprovado estivesse que determinadas contas correntes de sua titularidade foram utilizadas exclusivamente pela empresa Blumetal, quando nos termos da referida lei é ônus do contribuinte a comprovação mediante a apresentação de documentação pertinente tal alegação.

Do Arrolamento de Bens

No que diz respeito à matéria afeta ao arrolamento de bens, convém ressaltar que nos termos da Súmula CARF nº 109, abaixo reproduzida, o CARF não é competente para se manifestar sobre a matéria:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pedido de Perícia

Embora a decisão recorrida tenha especificado os motivos pelos quais as alegações do contribuinte não foram aceitas, novamente com o recurso voluntário continuou a repisar os mesmos argumentos destituídos de qualquer elemento probatório.

Ressalte-se que por ocasião da(s) intimação(ões) para comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte deveria indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

Vale lembrar novamente que, por disposição normativa, é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade e não apenas, como o fez, repisar os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante

⁶ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

De acordo com o artigo 18 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972⁷, as diligências ou perícias servem para sanar dúvidas do julgador, dentro daquilo que entende imprescindível para formar sua convicção, não para que a autoridade administrativa faça provas das alegações do contribuinte.

Em decorrência, não merece guarida o pedido formulado para o órgão julgador baixar o processo em diligência para que a fiscalização possa confirmar que parte das receitas da empresa foram movimentadas na conta do Recorrente.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso, razão pela qual não há como ser acatada suas alegações, devendo ser mantido o lançamento realizado.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois os créditos em seu favor são incontestáveis, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

⁷ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos